

como subordinados ou vinculados a qualquer um dos Ministérios;
Considerando que o Decreto n.º 3.280, de 8 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a vinculação de entidades da Administração Pública Federal, aos Ministérios, à Secretaria e ao Gabinete, não incluiu os Conselhos de Contabilidade - Federal e Regionais;
Considerando que o art. 2.º, da Lei n.º 4.695, de 22 de junho de 1965 prescreve que "Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.";
Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade vem exercendo sua competência há 35 (trinta e cinco) anos consecutivos;
Considerando que o longo e ininterrupto exercício dessa competência a consolida, principalmente, porque não houve qualquer alteração da Lei Orgânica dos Conselhos de Contabilidade, resolve:

Art. 1.º - Os valores da anuidade, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, no exercício de 2001, pelos profissionais e organizações contábeis são os constantes da Tabela, Anexo I, a esta Resolução.

§ 1.º - A anuidade a ser recolhida por filial, da mesma organização contábil, instalada em jurisdição de outro CRC, não excederá a metade da que for devida pela matriz.

§ 2.º - A filial, de organização contábil, localizada na própria jurisdição do CRC de sua sede, pagará anuidade com base no número de colaboradores, observando o limite constante da parte final do parágrafo anterior.

Art. 2.º - O pagamento da anuidade poderá ser efetuado:

I - de uma só vez e com desconto:

a) de 20% (vinte por cento), se efetuado até 31-01-2001.

b) de 10% (dez por cento), se efetuado até 28-02-2001.

c) de 5% (cinco por cento), se efetuado até 31-03-2001.

II - parcelado e sem desconto:

a) em parcelas mensais iguais, no mínimo de R\$ 25,00 cada, desde que requerido pelo interessado, podendo ser acrescidas dos custos de cobrança de até R\$ 5,00 (cinco reais) por parcela.

§ 1.º - Após 31 de março de 2001, o valor da anuidade, pago de uma só vez ou parceladamente, terá acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais atualização monetária, calculada pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

§ 2.º - Quando do primeiro registro, definitivo ou provisório, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vencidos do exercício, podendo ser concedida redução do valor apurado, nos termos previstos no art. 3.º, a critério do CRC e desde que sua situação econômico-financeira o possibilite.

Art. 3.º - O Plenário do Conselho Regional, desde que sua situação econômico-financeira o possibilite e mediante critérios estabelecidos pelo respectivo CRC, homologados pelo CFC, poderá conceder a redução:

I - de até 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade, especialmente a correspondente ao primeiro registro, ao profissional ou à organização contábil, que comprovar não ter auferido renda suficiente à satisfação do encargo.

II - do valor da anuidade das filiais, de organização contábil de que trata o § 2.º do art. 1.º e dos escritórios individuais de contabilidade, na seguinte proporção:

a) até 90% (noventa por cento) às organizações com até 5 (cinco) titular/sócios e colaboradores;

b) até 50% (cinquenta por cento) às organizações com 6 (seis) a 10 (dez) titular/sócios e colaboradores.

Parágrafo único - A Resolução do CRC que disciplinar este artigo deverá ser encaminhada ao CFC, a quem compete apreciação e homologação na primeira reunião plenária subsequente ao seu recebimento.

Art. 4.º - O benefício derivado da redução do valor da anuidade não será cumulativo com os descontos tratados no art. 2.º.

Art. 5.º - Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por colaboradores os empregados das organizações contábeis.

Art. 6.º - O profissional ou organização contábil poderá solicitar baixa do registro obtendo-a desde que pague a anuidade proporcionalmente, ao número de meses decorridos, se requerida até 31 de março e integralmente após essa data, desde que não existam débitos anteriores.

Art. 7.º - Não incidirá qualquer tipo de ônus quando da concessão ou renovação do Registro Profissional Secundário e do Registro Cadastral Secundário.

Art. 8.º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Tabela de Anuidades, Taxas e Multas, Aprovada na Reunião Plenária de 7-12-2000

ELEMENTOS	VR EM REAL
1. CONTABILISTAS	
1.1 - Anuidade Integral	R\$ 199,28
1.2 - Anuidade paga até 31-01-01 (desc. 20%)	R\$ 159,43
1.3 - Anuidade paga até 29-02-01 (desc. 10%)	R\$ 179,35
1.4 - Anuidade paga até 31-03-01 (desc. 5%)	R\$ 189,32
2. TAXAS	
2.1 - Registro Profissional	R\$ 38,74
2.2 - Substituição ou 2.ª via de Carteira	R\$ 16,60
2.3 - Certidões em Geral	R\$ 11,07
2.4 - Exame de Suficiência	R\$ 32,67
3. ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS: Escritório Individual e Sociedades de Prestação de Serviços (por estabelecimento)	
3.1 ANUIDADE	
Até 10 (dez) sócios e/ou colaboradores	R\$ 199,28
de 11 (onze) a 20 (vinte) sócios e/ou colaboradores	R\$ 265,72
de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) sócios e/ou colaboradores	R\$ 597,86
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) sócios e/ou colaboradores	R\$ 896,80
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) sócios e/ou colaboradores	R\$ 1.217,88
Acima de 200 (duzentos) sócios e/ou colaboradores	R\$ 2.878,64
3.2 DESCONTOS	
Anuidade paga até 31-01-01 - Desconto de 20%	
Anuidade paga até 29-02-01 - Desconto de 10%	
Anuidade paga até 31-03-01 - Desconto de 5%	

4. MULTAS (Estatuto dos Conselhos de Contabilidade - art. 25)	
Mínima	R\$ 398,58
Máxima	R\$ 19.929,04
5. TAXAS	
5.1 - Registro Cadastral	R\$ 44,28
5.2 - Certidões e Alvarás em Geral	R\$ 11,07

RESOLUÇÃO Nº 897, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a Cobrança de Débitos Anteriores ao Exercício de 2001 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando necessidade de se estabelecer critérios para a cobrança de débitos para com os Conselhos Regionais de Contabilidade, deixando a cada um a definição em razão da situação econômico-financeira da região de sua jurisdição;
Considerando que a fiscalização do exercício da profissão não pode se transformar em empecilho para a atividade do Contabilista, resolve:

Art. 1.º - Os débitos anteriores ao exercício de 2001, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, mais atualização monetária calculados até a data do recolhimento, calculada pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, serão pagos:

I - integralmente;

II - parceladamente, a critério do CRC;

III - com redução disciplinada pelo CRC, através de Deliberação do Plenário, mediante homologação do CFC.

Parágrafo único - A concessão do parcelamento deverá ser em parcelas mensais e iguais, no mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cada, podendo ser acrescidas dos custos de cobrança de até R\$ 5,00 (cinco reais), por parcela, desde que requerida pelo interessado.

Art. 2.º - O Conselho Regional de Contabilidade poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) no valor das multas de infração e de eleição, quando o pagamento for efetuado no prazo estipulado.

Parágrafo único - Entende-se por prazo estipulado, o estabelecido na intimação para se efetuar pagamento.

Art. 3.º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2001.

JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

(Of. nº 5.274/2000)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.609, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que o médico deve aprimorar continuamente os seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2, 29, 38, 42, 44, 124, 127 e 132 do Código de Ética Médica; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a prática médica brasileira, visando, o bem estar da população e o perfeito desenvolvimento científico da Medicina. CONSIDERANDO que os procedimentos experimentais médicos devem obedecer à Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária do dia 13.12.2000, resolve: Art. 1.º - Os procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, para serem reconhecidos como válidos e utilizáveis na prática médica nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Federal de Medicina. Parágrafo único - A avaliação do procedimento será feita através de Câmaras Técnicas e homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Medicina. Art. 2.º - O procedimento que tiver o seu reconhecimento negado, será considerado experimental, ficando sua utilização condicionada às normas específicas que regem a matéria e somente poderá ser reavaliado após dois anos de estudos. Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral

(Of. nº 8.742/2000)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR as 1.ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1.ª Região (CRN-1), da 2.ª Região (CRN-2), da 3.ª Região (CRN-3), e da 6.ª Região (CRN-6) para o exercício de 2000, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	341.100,00	Despesas Correntes	299.500,00
Receitas de Capital	400,00	Despesas de Capital	42.000,00
TOTAL	341.500,00	TOTAL	341.500,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	606.000,00	Despesas Correntes	591.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	15.000,00
TOTAL	606.000,00	TOTAL	606.000,00

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.977.000,00	Despesas Correntes	1.922.000,00
Receitas de Capital	---	Despesas de Capital	55.000,00
TOTAL	1.977.000,00	TOTAL	1.977.000,00

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	746.000,00	Despesas Correntes	662.500,00
Receitas de Capital	----	Despesas de Capital	83.500,00
TOTAL	746.000,00	TOTAL	746.000,00

ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA

(Of. nº 909/2000)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui e regulamenta o Manual de Normas Técnicas para a Residência em Psicologia na área de saúde.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e regulamentar os programas de Residência em Psicologia na área de saúde já implantados ou que venham a ser instituídos no Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios, procedimentos e diretrizes técnicas, pedagógicas e éticas para a sua organização e funcionamento; CONSIDERANDO a compreensão manifestada pelo Conselho Nacional de Saúde (resolução CNS nº 218/97), que o psicólogo é profissional de saúde; CONSIDERANDO, ainda, o trabalho do grupo constituído pelo CFP para elaborar documento de Proposta de Regulamentação dos Programas de Residência em Psicologia na área de saúde; resolve: Art. 1º - A normatização e regulamentação dos programas de Residência em Psicologia na área de Saúde reger-se-ão pelo Manual de Normas Técnicas para Residência em Psicologia na área de saúde, anexo da presente Resolução, contendo os seguintes dispositivos: I. Antecedentes II. Bases Normativas II.1 Definição II.2 Suportes Básicos II.3 Princípio II.4 Objetivos II.5 Organização Didático-Pedagógica II.6 Atributos e Responsabilidades Institucionais II.7 Admissão de Candidatos II.8 Acompanhamento e Validação Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente

MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS PARA A RESIDÊNCIA EM PSICOLOGIA NA ÁREA DE SAÚDE Anexo da Resolução CFP N.º 009/2000 I. Antecedentes Este manual representa o desdobramento do documento "Regulamentação do Programa de Residência em Psicologia de Saúde", elaborado por grupo constituído pelo CFP, para discussão e apresentação de sugestão de regulamentação, documento este aprovado em plenária do Conselho Federal de Psicologia, em junho de 2000. Trata-se de guia normativo dispendo sobre a regulamentação de programas de residência, já implantados ou que venham a ser instituídos no Brasil, estabelecendo critérios, procedimentos e diretrizes técnicas, pedagógicas e éticas, para a sua organização e funcionamento. Bases Normativas Consideram-se como princípios e bases normativas as definições, atributos, características, formalidades e objetivos pedagógicos que devem fundamentar os programas de residência em psicologia na área de saúde. II. 1 Definição Define-se como residência em psicologia na área de saúde um programa de pós-graduação "latu sensu" para a formação de especialistas na área da saúde, constituído basicamente de treinamento em serviços de elevada qualificação, obedecendo a um programa com conteúdo de natureza assistencial, educativa, administrativa e de investigação científica, atendendo às necessidades da população e ao perfil epidemiológico das regiões brasileiras. II. 2. Suportes Básicos a) fundamentação teórica, compreendendo o espaço de conhecimento interprofissional e institucional que delimita e caracteriza o próprio campo de atuação em saúde, dentro dos princípios do SUS. b) a atividade de pesquisa; c) a vivência prática; d) a orientação cotidiana do supervisor. II. 3 Princípio Deve respeitar a multiplicidade de modelos de ação psicológica. II. 4 Objetivos Deve buscar os seguintes objetivos: aprimorar habilidades técnicas e de raciocínio científico e clínico da psicologia, aliado à dimensão social, adequados às várias possibilidades de intervenção e tomadas de decisão em sua especialidade; desenvolver atitude que permita ao psicólogo prestar assistência integral à saúde da pessoa; oferecer treinamento adequado, objetivando promover a integração do psicólogo em equipes multiprofissionais na prestação de assistência à clientela em questão; empregar recursos metodológicos e técnicos adequados aos processos de intervenção individual, grupal e institucional; estimular a capacidade crítica das atividades da residência em psicologia, considerando-a em seus aspectos éticos, científicos e sociais II. 5 Organização didático-pedagógica Sob o ponto de vista de organização didático pedagógica, ter duração mínima de 2 (dois) anos, distribuído em dois módulos, R1 e R2, com carga horária mínima de 3 840 horas, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) devem ser destinadas à fundamentação teórica sob a forma de aulas, seminários, etc. possuir um corpo de psicólogos e outros profissionais da área da saúde com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência e com o certificado de Residente, Especialista ou Mestre na área de atuação, capacitados a exercerem a função de supervisão e preceptoria, com carga horária disponível para este fim, considerar que o número de vagas não pode ultrapassar a relação de 3 (três) residentes para cada supervisor / preceptor. estabelecer os requisitos mínimos de frequência e avaliação nas diversas atividades previstas, seguindo critérios universais para estes procedimentos. constar, entre as atividades exigidas pelo Programa, a apresentação e aprovação de trabalho monográfico individual. II. 6 Atributos e Responsabilidades Institucionais. As instituições interessadas em oferecer Programas de Residência em Psicologia devem ser credenciadas junto ao CRP da região na qual a Instituição está sediada que atendam aos seguintes critérios: a) ser legalmente constituída e idônea, obedecendo às normas legais aplicáveis quanto a seus recursos humanos, planta física, equipamentos e instalações; b) definir, em Regimento Interno, os requisitos da qualificação e as atribuições dos psicólogos em exercício na Instituição, exigindo destes elevado padrão ético, como também requisitos técnicos e científicos compatíveis com as funções exercidas; c) assegurar, através da própria instituição, ou pelo suporte de outros órgãos, concessão de bolsa de estudo. O valor da bolsa deve ser adequado ao atendimento das necessidades básicas do residente e compatível com as exigências de dedicação ao Programa dentro de níveis observados, localmente, em programas similares de residência em saúde. A bolsa deverá incluir ainda os benefícios de assistência social e de saúde e direitos assegurados pela legislação trabalhista, sendo compatível com a definida pelo MEC para os programas de ensino em saúde. Os documentos a serem apresentados pelos programas, ao CRP, para fim de credenciamento, serão definidos pelo CFP; Os Conselhos de Psicologia manterão Comissão Nacional de credenciamento

dos programas de Residência em Psicologia na área de saúde, responsável pela análise dos pedidos de credenciamento e avaliação dos programas. A Comissão Nacional de credenciamento dos programas de Residência em Psicologia na área de saúde poderá sugerir ao CFP, a qualquer momento, normas que garantam a qualificação dos programas. II. 7 Admissão de Candidatos A admissão de candidatos será através de processo seletivo público que garanta a igualdade de oportunidades a psicólogos devidamente inscritos no CRP, formados por cursos de Psicologia, devidamente reconhecidos pelo MEC. II. 8 Acompanhamento e Validação O CFP avaliará e divulgará, a cada três anos, o desempenho dos programas, utilizando-se dos seguintes critérios básicos: . impacto sobre a comunidade alvo . incentivo à produção científica . índice de evasão de residentes . situação dos egressos do Programa no mercado de trabalho. a) o CFP descredenciará programas que não atendam aos requisitos mínimos, estabelecidos por normas, regimentos e outros instrumentos apropriados; b) O CFP outorgará, através dos Conselhos Regionais, o título de Residente em Psicologia na área de saúde aos psicólogos que apresentarem certificados de conclusão de curso que atenda às exigências supracitadas e aos requisitos legais exigidos pelo MEC.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Especifica e qualifica a Psicoterapia como prática do Psicólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE

PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO a natureza pública do Conselho Federal de Psicologia, da qual decorre tanto a necessidade de aprimorar os serviços técnicos dos psicoterapeutas, quanto a defesa da população usuária desses serviços e do cidadão e; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, alíneas "e" e "n" do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que veda ao psicólogo utilizar-se do relacionamento terapêutico para induzir a pessoa atendida à convicção religiosa, política, moral ou filosófica, bem como estabelecer com a mesma relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento ou qualquer outro que viole princípios técnicos, éticos ou científicos, resolve: Art. 1º - A Psicoterapia é prática do psicólogo por se constituir, técnica e conceitualmente, um processo científico de compreensão, análise e intervenção que se realiza através da aplicação sistematizada e controlada de métodos e técnicas psicológicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional, promovendo a saúde mental e propiciando condições para o enfrentamento de conflitos e/ou transtornos psíquicos de indivíduos ou grupos. Art. 2º - Para efeito da realização da psicoterapia, o psicólogo deverá observar os seguintes princípios e procedimentos que qualificam a sua prática: I - buscar um constante aprimoramento, dando continuidade à sua formação por meio de centros especializados que se pautem pelo respeito ao campo teórico, técnico e ético da psicologia como ciência e profissão; II - pautar-se em avaliação diagnóstica fundamentada, devendo, ainda, manter registro referente ao atendimento indicando o meio utilizado para diagnóstico, ou motivo inicial, atualização, registro de interrupção e alta; III - esclarecer à pessoa atendida o método e as técnicas utilizadas, mantendo-a informada sobre as condições do atendimento, assim como seus limites e suas possibilidades; IV - fornecer, sempre que solicitado pela pessoa atendida ou seu responsável, informações sobre o desenvolvimento da psicoterapia, conforme o Código de Ética Profissional do Psicólogo; V - garantir a privacidade das informações da pessoa atendida, o sigilo e a qualidade dos atendimentos; VI - estabelecer contrato com a pessoa atendida ou seu responsável; VII - Disponer, para consulta da pessoa atendida, de um exemplar do Código de Ética Profissional do Psicólogo, no local do atendimento. Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFP. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Disciplina a oferta de produtos e serviços ao público.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no

uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a oferta de produtos e serviços ao público; CONSIDERANDO o art. 13, parágrafo 1º, da Lei 4119, de 27 de agosto de 1962, que estabelece como função privativa do Psicólogo o uso de método e técnicas psicológicas; CONSIDERANDO os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo, item I, que estabelece que o Psicólogo baseará o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano; CONSIDERANDO o contido no art. 1º, alínea c, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o Psicólogo deve prestar serviços psicológicos em condições de trabalho eficiente, de acordo com os princípios e técnicas reconhecidas pela ciência, pela prática e pela ética profissional, CONSIDERANDO o art. 35, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, segundo o qual o Psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, dará, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas, que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão; CONSIDERANDO o art. 37, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, segundo o qual o Psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, informará com exatidão seu número de registro, suas habilitações e qualificações, limitando-se a estas; CONSIDERANDO o art. 38, do Código de Ética Profissional do Psicólogo nas alíneas abaixo, que veda ao Psicólogo: a) utilizar o preço do serviço como forma de propaganda; b) participar como Psicólogo de quaisquer atividades através dos meios de comunicação, em função unicamente de auto promoção; c) fazer previsão taxativa de resultado; d) propor atividades e recursos relativos a técnicas psicológicas que não estejam reconhecidos pela prática profissional; e) CONSIDERANDO a Resolução CFP 010/97, que estabelece critérios para divulgação, publicidade e o exercício profissional do Psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no Campo da Psicologia; CONSIDERANDO o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos artigos a seguir identificados: DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR Art. 6º, alínea I: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos. Art. 6º, alínea IV: a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 6º, alínea VI: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; DA PUBLICIDADE Art. 36: A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Art. 37: É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. resolve: Art. 1º - Os psicólogos, ao oferecerem serviços e produtos ao público, deverão seguir o disposto nessa Resolução e os princípios estabelecidos pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. § 1º - Entende-se como produto os testes psicológicos, inventários de interesses, material de orientação vocacional, jogos e outros instrumentos. § 2º - Entende-se como serviços as atividades profissionais de Psicólogo prestadas a uma ou mais pessoas, organizações ou comunidades. Art. 2º - Todo produto oferecido ao público deverá ter uma correspondente ficha